



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600456-33.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600456-33.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 VANESSA CHAGAS DA SILVA VEREADOR, VANESSA CHAGAS DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE FORMAL DE FREQUÊNCIA. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAMPANHA DE PEQUENO PORTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por VANESSA CHAGAS DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora no

Município de Joaquim Gomes/AL nas Eleições de 2024, contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 4.500,00 ao erário, por suposta ausência de comprovação da regularidade de despesas com pessoal, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados pela candidata são suficientes para comprovar a regularidade da despesa com pessoal custeada com recursos públicos; e (ii) determinar se é cabível a devolução dos valores ao Tesouro Nacional diante da ausência de controle formal de frequência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que despesas com pessoal sejam detalhadas com identificação completa dos contratados, locais de trabalho, carga horária, atividades executadas e justificativa do valor pago (§ 12º do art. 35), sem prever, expressamente, a obrigação de apresentação de folha de ponto.

4. A candidata apresentou contratos com dados completos dos colaboradores, especificações das funções, carga horária, remuneração, local de atuação e registros visuais das atividades de campanha.

5. Em campanhas de pequeno porte, como a dos autos, com movimentação financeira reduzida, admite-se grau razoável de informalidade documental, desde que não comprometa a transparência, nem haja indícios de desvio de finalidade ou má-fé.

6. O rigor na exigência de controle de frequência extrapola os limites da norma de regência, implicando criação de obrigação não prevista expressamente, em violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

7. Precedente da própria Corte Regional Eleitoral de Alagoas (Recurso Eleitoral nº 0600458-03.2024.6.02.0053) validou documentos análogos para comprovação de gastos com pessoal, afastando desaprovação de contas em contexto semelhante.

8. Não havendo prova de má-fé, simulação ou desvio de finalidade, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, afastando a sanção de devolução de valores ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: A ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para desaprovação das contas eleitorais, desde que outros elementos documentais demonstrem a efetiva prestação

do serviço.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de VANESSA CHAGAS DA SILVA, afastando a determinação de devolução de valores ao erário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VANESSA CHAGAS DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora no Município de Joaquim Gomes/AL nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, a devolução ao erário da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
2. Em suas razões (id 10326247), a recorrente sustenta, em síntese, que houve apresentação de documentos aptos à comprovação da regularidade dos serviços, consistentes em contratos individualizados, imagens, especificação de atividades e qualificação dos contratados, atendendo aos requisitos do art. 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Invoca precedente deste Tribunal (autos nº 0600458-03.2024.6.02.0053) no sentido de que a ausência de folha de ponto ou controle de frequência não configura, por si, irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.
4. Ao final, requer reformada a sentença recorrida, para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas, e, subsidiariamente, seja afastada a determinação da devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
5. Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença (Id 10326251).
6. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão da não observância ao disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A prestação de contas de campanha constitui instrumento de controle da legitimidade do processo eleitoral, mediante a verificação da origem e da destinação dos recursos arrecadados, especialmente quando provenientes de fontes públicas, como é o caso do FEFC.
10. No caso em exame, consta no parecer técnico conclusivo (id 10326229) que a única fonte de recursos foi o FEFC, no montante de R\$ 10.000,00, dos quais R\$ 4.500,00 foram utilizados em despesas com pessoal de campanha.
11. Em diligência, o órgão técnico solicitou à candidata a apresentação de: (i) controle de frequência dos contratados; (ii) documentos de identificação; e (iii) comprovação das atividades desenvolvidas (fotos, vídeos etc.).
12. Apenas os documentos de identificação foram apresentados, conforme registrado no próprio parecer técnico, resultando na sugestão de desaprovação e de recolhimento da quantia.
13. A sentença destacou que "*O ponto central é o uso de verba pública sem comprovação material do serviço prestado/controle de frequência*". Assim, declarou o que segue:

O ponto central é o uso de verba pública sem comprovação material do serviço prestado/controle de frequência.

A Justiça Eleitoral, no exercício de sua função fiscalizadora, poderá realizar, de ofício ou mediante provocação, todas as diligências que entender necessárias à adequada análise e julgamento da prestação de contas de campanha, inclusive requisitando documentos, informações complementares ou esclarecimentos aos prestadores de contas, sempre com o objetivo de assegurar a transparência, a regularidade e a veracidade das informações apresentadas.

Foi o ocorrido nos autos. A prestadora foi intimada para comprovar o controle da frequência de pessoal e apresentar constatação das atividades desenvolvidas, despesa custeada com o dinheiro público, e não o fez.

Diante da natureza pública dos recursos utilizados no financiamento das campanhas, impõe-se um rigor ainda maior na análise dos gastos eleitorais, a fim de assegurar a transparência, a legalidade e o uso responsável do dinheiro público. A fiscalização cuidadosa e técnica desses dispêndios é fundamental para preservar a legitimidade do processo eleitoral, coibir abusos e garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da isonomia.

Ante o exposto e, especialmente diante da irregularidade conforme acima delineado, que reputo como de natureza grave, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato VANESSA CHAGAS DA

SILVA, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

14. Entretanto, o exame do recurso impõe uma análise detida sobre a suficiência da documentação acostada e sobre a proporcionalidade da sanção imposta, à luz do princípio dos princípios da legalidade e razoabilidade.

15. Dispõe o § 12º, do art. 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que: "*§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*".

16. Ao analisar os instrumentos contratuais firmados com os colaboradores da campanha, observa-se (ids 10326218, 10326219 e 10326220):

(i) Identificação integral dos contratados, com nome, CPF, RG e endereço;

(ii) Descrição clara do local de trabalho, situado no município de Joaquim Gomes/AL;

(iii) Previsão da carga horária diária de 8 horas, de segunda a sábado, com intervalo para refeição;

(iv) Indicação das atividades desempenhadas, como "Assistente para a Campanha Eleitoral 2024", que é voltada ao apoio em campanha de rua (panfletagem, adesivagem, acompanhamento do candidato);

(v) Remuneração compatível com o serviço prestado (R\$ 1.500,00 por pessoa), com cláusulas que preveem proporcionalidade em caso de rescisão.

17. Não se pode olvidar que o exame das contas de campanha eleitoral deve respeitar, de maneira rigorosa, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, c/c art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, inequivocamente aplicável à seara eleitoral.

18. Isto é, não é admissível que se exijam do prestador de contas comprovações não previstas na norma de regência ou que se criem, por analogia ou interpretação extensiva, obrigações documentais não previstas expressamente na Resolução TSE nº 23.607/2019.

19. Admitir-se o contrário seria transferir ao julgador, ou à unidade técnica, a competência normativa que é própria do legislador ou da Justiça Eleitoral (em sede regulamentar), abrindo espaço para o arbítrio na definição dos meios probatórios aceitos, com inegável insegurança jurídica.

20. Embora a redação do referido §12º, do art. 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sugira um detalhamento minucioso, é necessário reconhecer que, em campanhas de pequeno porte e baixa complexidade, como a que ora se examina (com movimentação financeira total de R\$ 10.000,00), a informalidade na execução de certas tarefas é inevitável, desde que não se comprometa a transparência e nem se configure desvio de finalidade.

21. Nesse contexto, a documentação apresentada pela candidata (contratos com cláusulas descritivas das funções, identificação dos colaboradores e imagens de campanha) não pode ser descartada sumariamente como insuficiente, ainda que não se tenha apresentado folha de ponto.
22. Isso porque, por outro lado, não se demonstrou que os serviços contratados não tenham sido efetivamente prestados.
23. Tal compreensão está em plena harmonia com o entendimento recentemente firmado por esta Corte Regional, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600458-03.2024.6.02.0053, da relatoria do Desembargador Eleitoral Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em que se discutiu situação fática análoga, também envolvendo a ausência de controle formal de frequência e a contratação de pessoal com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em campanha municipal de pequeno porte.
24. Transcrevo a ementa do referido julgado:

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Joaquim Gomes. Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Cargo de Vereador.
- Sentença de Desaprovação das Contas com determinação de devolução de valores ao Erário. Aplicação de multa em sede de julgamentos dos segundos embargos de declaração opostos no juízo de origem.
- Detalhamento de Gastos com Pessoal. Apresentação de contratos. Especificação das atividades desempenhadas pelos contratados. Esclarecimentos adicionais suficientes. Valor Módico da contratação individualizada.
- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Aprovação das Contas. Afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e da multa aplicada na decisão dos embargos de declaração.

25. No voto condutor, o relator destacou o seguinte:

Com o escopo de atender à diligência determinada pela 53ª Zona Eleitoral, o candidato recorrente prestou informações complementares, conforme abaixo (Id 10287844):

4. Apresentar controle de frequência, valor da hora trabalhada e detalhamento das atividades desenvolvidas pelos prestadores de serviços de atividades de Militância.

ESCLARECIMENTOS - Durante o período do contrato, os militantes contratados exerceram suas atividades conforme as necessidades do contratante, diariamente acompanhava em suas visitas. Todas as

atividades e ações realizadas pelos militantes sempre foi observado a carga diária de trabalho, sem horário definido de início e fim, nunca ultrapassando a carga horária determinada em contrato, para tanto foi acertado o valor total do serviço durante o período campanha eleitoral. Desenvolvendo sempre as atividades de panfletagem e adesivando locais, não tendo um local específico para prestação dos serviços.

Assim, verificou-se que cada contratado exerceu a função de Assistente, realizando serviços de panfletagem e adesivação para a campanha eleitoral do Recorrente. Os contratados laboravam 8 horas por dia, recebendo o valor total de R\$ 1.000.

Desse modo, penso que a documentação ofertada pelo prestador de contas parece atender à legislação eleitoral de regência, eis que contém os elementos essenciais e documentais aptos para a prova dos gastos com pessoal de campanha.

Entendo, nesse diapasão, que esses elementos documentais, à falta de prova robusta em contrário, evidenciam a legalidade da contratação em tela, não se podendo presumir que tenha havido alguma irregularidade ou omissão do candidato recorrente.

26. A Corte reconheceu que, embora ausente o controle formal de frequência, os contratos celebrados, acompanhados de comprovantes de pagamento, descrição das atividades e imagens de campanha, eram suficientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços. Entendeu, por fim, que *"não ficou caracterizado o uso irregular de recursos públicos, mormente quando ausentes elementos que indiquem má-fé ou omissão de dados"*.

27. Verifico que similitude entre os casos é evidente. No presente feito, a candidata também apresentou os contratos de prestação de serviços, documentos pessoais das contratadas, registros visuais de participação nas atividades de campanha e esclarecimentos complementares, com detalhamento das funções exercidas, em campanha modesta (id 10326217).

28. Dessa forma, ausentes indícios de dolo, simulação ou má-fé, e diante da suficiência dos documentos apresentados para demonstrar a aplicação dos recursos na finalidade legalmente prevista, deve-se aplicar a mesma *ratio decidendi* adotada por esta Corte, prestigiando a boa-fé, a razoabilidade e a proporcionalidade na análise das contas eleitorais.

29. Ante o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de VANESSA CHAGAS DA SILVA, afastando a determinação de devolução de valores ao erário.

23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator